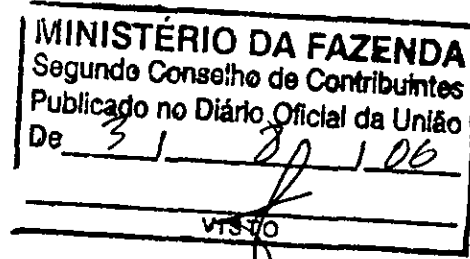




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.001581/2002-79
Recurso nº : 128.738
Acórdão nº : 201-78.753



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : CALÇADOS MAJOLO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. ALÍQUOTA PARA APURAÇÃO DO INCENTIVO. MATÉRIA NÃO TRATADA NA AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

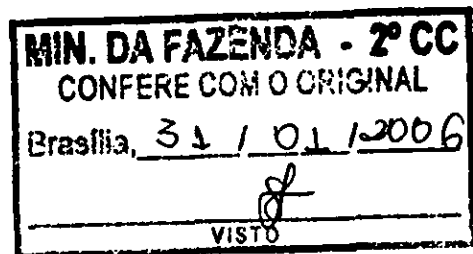
As matérias de mérito que não tenham sido tratadas na ação judicial, relativamente às declarações de existência de relação jurídica, podem ser discutidas administrativamente, não fazendo parte da coisa julgada material.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. ALÍQUOTAS. RESOLUÇÃO CIEX Nº 2, DE 1979. REVOGAÇÃO. CÁLCULO DO INCENTIVO. PRODUTOS DE ALÍQUOTA ZERO.

A pretensão relativa ao reconhecimento pela União de direito a incentivo fiscal de natureza financeira prescreve em cinco anos, contados da data em que o pedido poderia ter sido apresentado. As alíquotas constantes da Resolução Cieux nº 2, de 1979, determinadas pela Portaria MF nº 26, de 1979, com base na subdelegação de competência legislativa efetuada pelo Decreto nº 64.833, de 1969, art. 1º, § 3º, III, com a redação dada pelo Decreto nº 78.986, de 1976, pelo fato de terem caráter excepcional, foram revogadas pelas tabelas de incidência do IPI publicadas posteriormente. Para os produtos cuja alíquota na TIPI fosse zero não havia norma legal que permitisse efetuar o cálculo do incentivo com base em outra alíquota, por falta de previsão expressa nas disposições do art. 2º do DL nº 491, de 1969.

Recurso negado.

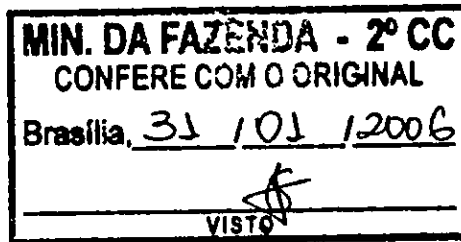
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS MAJOLO LTDA.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.001581/2002-79
Recurso nº : 128.738
Acórdão nº : 201-78.753



ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, que apresentou declaração de voto, Antonio Mario de Abreu Pinto, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

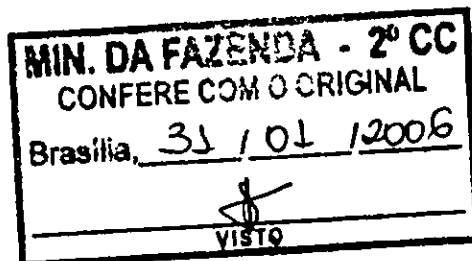
José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.001581/2002-79
Recurso nº : 128.738
Acórdão nº : 201-78.753



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CALÇADOS MAJOLO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 907 a 913) apresentado contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (fls. 899 a 905), que indeferiu manifestação de inconformidade da interessada (fls. 535 a 559), relativamente a pedido de ressarcimento de IPI (fls. 1 a 4), decorrente de crédito-prêmio, cujo direito teria sido reconhecido por sentença judicial transitada em julgado.

A Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul - RS indeferiu o pedido (Despacho de fls. 527 a 532), considerando que a ação judicial referiu-se apenas aos anos de 1984 e 1985, objeto de suposta execução apresentada pela recorrente.

Além disso, a recorrente apresentou um primeiro pedido de ressarcimento, já anteriormente indeferido pelo Delegado. O presente processo referir-se-ia apenas a operações de exportações posteriores às informadas na ação judicial.

Seguindo as IN SRF nºs 210 e 226, de 2002, o pedido foi indeferido.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, considerando que o direito teria sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, mas concluindo que, tratando-se de produto sujeito à alíquota zero¹, o montante devido seria nulo, conforme a ementa abaixo reproduzida:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/05/1985 a 31/12/2001

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.

Embora o direito ao crédito-prêmio do IPI tenha sido reconhecido, para o requerente, em ação declaratória, a efetivação do benefício é inviável, porque a alíquota do IPI, incidente nos produtos exportados, a ser utilizada no cálculo do crédito-prêmio, era zero, além da expressa revogação do decreto que regulamentava o incentivo.

Solicitação Indeferida".

Além disso, considerou inaplicável ao caso a disposição da Resolução Ciex nº 2, de 1979, por se tratar de ato da mesma hierarquia daqueles que foram objeto da ação judicial, e impossível o ressarcimento dos valores, posteriormente à revogação do Decreto nº 64.833, de 1969, por falta de regulamentação do incentivo.

No recurso, alegou a interessada que a fundamentação do Acórdão representaria nova discussão da lide, o que seria vedado pelo art. 610 do Código de Processo Civil.

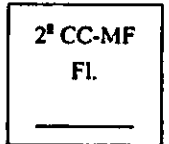
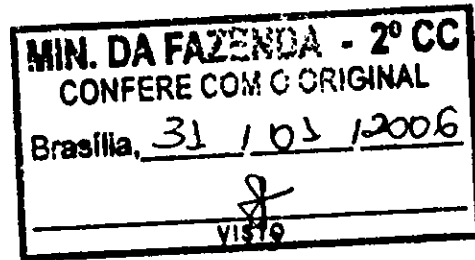
Segundo a recorrente, "A alíquota a ser considerada, para efeito de fixar o quantum do benefício, deve ser buscada na Resolução nº 2, de 17.01.79, da Comissão de

¹ "12. Os calçados exportados pelo requerente são classificados, no período considerado, em códigos das posições do Capítulo 64 das TIPIs aprovadas pelos Decretos nos 89.241 de 23 de dezembro de 1983, 97.410 de 23 de dezembro de 1988, 2.092, de 10 de dezembro de 1996, e 3.777, de 23 de março de 2001, sendo que, em todos os casos, os calçados estão sujeitos à alíquota zero."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.001581/2002-79
Recurso nº : 128.738
Acórdão nº : 201-78.753



Incentivos às Exportações (CIEX) - de 12% - a qual nada tem a ver com a legislação que prevê a alíquota zero, referida no item 12 da decisão ora atacada”.

Acrescentou que a referida portaria não foi considerada ilegal ou inconstitucional, além de ser anterior às demais portarias do Ministro da Fazenda, consideradas inconstitucionais pelo STF. Ademais, conforme disposto na mesma portaria, seu objetivo seria esclarecer quais as alíquotas aplicáveis a cada caso, ficando claro no anexo que a alíquota relativa aos calçados seria de 12%.

Citou trecho de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que considerou legal a referida portaria.

Alegou, ainda, que seria irrelevante ao caso a revogação do Decreto nº 64.833, de 1969, pois o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o seu direito ao incentivo.

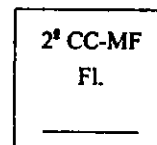
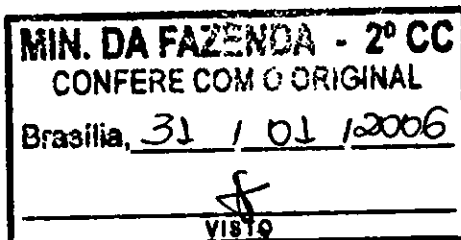
Instruiu o recurso com os documentos de fls. 914 a 933 (cópias de decisões e de publicações da legislação).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.001581/2002-79
Recurso nº : 128.738
Acórdão nº : 201-78.753



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que o pedido constante dos presentes autos referiu-se aos períodos de maio de 1985 a dezembro de 2001.

Quanto ao prazo para o pedido, tratando-se de ressarcimento de créditos de IPI, que não se confunde com restituição de pagamento indevido ou a maior, o prazo para seu requerimento é de cinco anos, contados da data em que poderia ter sido efetuado o pedido.

A regra a ser aplicada ao caso, se se considerasse tratar de matéria tributária, seria a do art. 174 do CTN, mas o prazo não seria contado da extinção do crédito tributário, por não se tratar de indébito, mas do dia em que poderia ter sido efetuado o pedido de ressarcimento.

Entretanto, segundo decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de incentivo de natureza financeira, o prazo de prescrição é o de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, que diz respeito a todas as dívidas passivas na União:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AGA nº 556.896/SC, relator Min. Castro Meira, DJ de 31 de maio de 2004, p. 276.)

Portanto, não se aplicam ao caso as disposições do antigo Código Civil, por se tratar de suposta dívida passiva da União.

Como o presente pedido foi apresentado em 13 de dezembro de 2002, o direito da interessada prescreveu, relativamente aos períodos de apuração do IPI relativos aos embarques das exportações efetuadas anteriormente a 13 de dezembro de 1997.

De acordo com a petição inicial (fl. 14, item 2.3), a ação apresentada foi declaratória, o que não permitiria, em princípio, a execução.

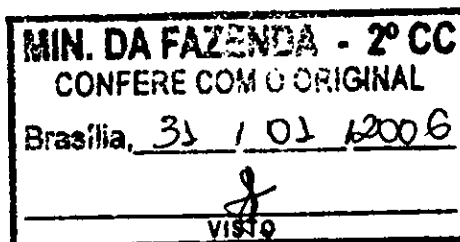
Os efeitos sobre a prescrição da ação judicial apresentada pela recorrente somente poderiam referir-se aos efeitos condenatórios. Ademais, ainda que a ação não seja exclusivamente declaratória, uma vez que a interessada juntou aos autos judiciais pedido específico quanto aos anos de 1984 e 1985, o mesmo não ocorreu em relação aos períodos posteriores, sobre os quais nenhum pedido específico foi mencionado na ação judicial.

Quanto ao mérito, inicialmente, faz-se um breve histórico da ação judicial apresentada pela interessada, em que a interessada requereu: 1) a nulidade das Portarias MF nºs 78, de 1981, 89, de 1981, e 292, de 1981, no que contrariassem o Decreto-Lei nº 491, de 1969; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.001581/2002-79
Recurso nº : 128.738
Acórdão nº : 201-78.753



2º CC-MF
Fl.

2) o direito de receber as diferenças do crédito-prêmio do IPI, pelo período não atingido pela prescrição, com os acréscimos legais devidos.

No tocante à ação apresentada, o precatório, que recebeu o número 2004.04.02.011923-3 no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, encontra-se distribuído no Tribunal (aparentemente, versa sobre os honorários).

Ainda em relação ao Processo nº 89.0001113-8, há um Agravo de Instrumento em julgamento no Tribunal (nº 2005.04.01.015236-0).

Na Apelação Cível nº 96.04.07901-8, relativa ao processo original, o Tribunal deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, mas a interessada apresentou recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.980/RS), ao qual foi dado provimento.

As alegações da interessada são de que não poderia haver nova discussão da lide e que o objetivo da Resolução Ciex nº 2, de 1979, teria sido de esclarecer quais as alíquotas que deveriam ser adotadas para cálculo do incentivo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que não se trata de nova discussão da mesma lide, circunstância que poderia ofender a coisa julgada.

É que, no pedido apresentado na ação judicial, a interessada não abordou essa matéria, conforme anteriormente esclarecido.

Dessa forma, a questão da aplicação da Resolução Ciex nº 2, de 1979, ao caso concreto não está abrangida pela chamada renúncia às instâncias administrativas, de forma que pode ser analisada em processo administrativo.

Ademais, as conclusões da interessada poderiam aplicar-se aos períodos que foram tratados na ação judicial, a respeito dos quais foi apresentado demonstrativo de apuração. Em relação aos períodos posteriores, somente poderia haver discussão sobre a apuração dos valores após a apresentação dos demonstrativos, o que somente ocorreu no presente processo administrativo.

A conclusão do Acórdão de primeira instância foi de que a parte do pedido que se referiu à declaração do direito é que se aplicaria ao pedido administrativo. Nesse caso, somente transita em julgado a matéria objeto do pedido de declaração.

No caso, como restou comprovado, a recorrente apenas requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos que atribuíram ao Ministro da Fazenda o poder de extinguir o incentivo. Não houve, no processo, discussão sobre a questão das alíquotas.

O presente processo, por sua vez, não representa processo de execução de título executivo judicial. Sequer a recorrente poderia apresentar ao Judiciário ação de execução da decisão transitada em julgado, relativamente aos períodos de apuração que fazem parte do pedido apresentado no presente processo, pelo fato de não ter apresentado pedido de condenação, relativamente a tais períodos, na ação judicial.

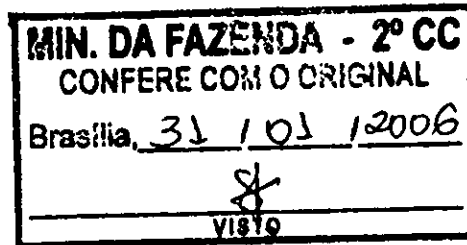
Vale dizer, o pedido constante do presente processo não foi apresentado pela recorrente como uma alternativa à execução judicial, pois a decisão judicial não poderia ser

J. Souza



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.001581/2002-79
Recurso nº : 128.738
Acórdão nº : 201-78.753



executada. Portanto, não pode a interessada pretender tratar o pedido administrativo como se fosse ação de execução judicial, por que não é.

Dessa forma, o cumprimento da decisão judicial, relativamente à declaração, teria de ser cumprida pela autoridade fiscal. No âmbito do litígio administrativo, que surgiu com a apresentação da manifestação de inconformidade, concluiu a DRJ que, no caso específico dos produtos exportados pela interessada, o direito de crédito seria nulo.

Está claro, assim, que a aplicação da Resolução Ciex nº 2, de 1979, depende de decisão administrativa, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. É um litígio novo, que pode ser discutido administrativamente.

Nesse contexto, a apuração do direito de crédito depende da aplicação da legislação ao caso concreto.

Passa-se, portanto, ao exame da questão de mérito.

A Resolução Ciex nº 2, de 17 de janeiro de 1979, foi emitida nos termos do inciso II, *a*, da Portaria MF nº 26, de 12 de janeiro de 1979:

"II - Ficam cometidas à Comissão de Incentivos às Exportações - CIEEX, as seguintes atribuições:

a) preparar e publicar, para orientação dos interessados, lista contendo as novas alíquotas, conforme previsto no item I;"

O item I, por sua vez, dispôs que, para efeito do DL nº 491, de 1969, as alíquotas seriam elevadas em montante equivalente à prevista no Convênio AE-1, de 15 de janeiro de 1970, e modificações posteriores.

Cumpra-se com base em que disposição legal o inciso I estabeleceu a elevação, o que está esclarecido no intróito da referida portaria, que se refere ao art. 1º, § 3º, III, do Decreto nº 64.833, de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 78.986, de 1976.

Segundo o art. 2º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, a alíquota a ser utilizada na apuração é aquela prevista na TIPI, limitada a 15%.

O art. 3º permitiu que o Poder Executivo fixasse as alíquotas para produtos não tributados e isentos e ainda alterasse, com restrições, os limites impostos pelo art. 2º.

Essa disposição foi alterada pelo art. 6º do DL nº 1.118, de 10 de agosto de 1970:

"Art. 6º O artigo 3º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a:

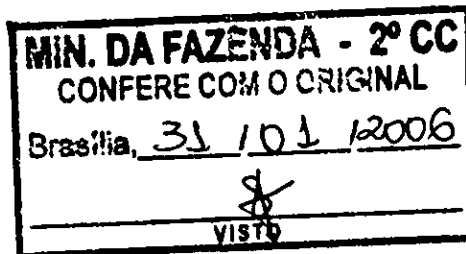
I - Fixar alíquotas, para efeito de crédito a que se refere o artigo anterior, para os produtos manufaturados que, no mercado interno, sejam não tributados ou isentos do imposto sobre produtos industrializados por qualificação de essencialidade.

II - Elevar ou reduzir, genericamente ou para determinados produtos, o nível máximo a que se refere o § 2º do artigo 2º.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.001581/2002-79
Recurso nº : 128.738
Acórdão nº : 201-78.753



III - Fixar, em caráter excepcional, alíquotas, exclusivamente para efeito do estímulo fiscal à exportação, superiores ou inferiores às indicadas na tabela anexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto 61.514, de 12 de outubro de 1967.

IV - Alterar as bases de cálculo indicadas no artigo 2º e seu parágrafo 1º."

Conforme constou claramente do decreto-lei, as alterações poderiam ser efetuadas pelo Poder Executivo².

O Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, art. 1º, § 3º, com a redação do art. 1º do Decreto nº 78.986, de 1976, dispunha o seguinte:

"§ 3º Poderá o Ministro da Fazenda, quando ocorrerem modificações nas condições de mercado ou alterações na sistemática tributária:

I - fixar alíquotas, para efeito do crédito a que se refere este artigo, para os produtos manufaturados que, no mercado interno, sejam não tributados ou isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados por qualificação de essencialidade;

II - elevar ou reduzir, genericamente ou para determinados produtos, o nível máximo a que se refere o § 2º;

III - fixar, em caráter excepcional, alíquotas, exclusivamente para efeito do estímulo fiscal à exportação, superiores ou inferiores às indicadas na Tabela anexa ao Decreto nº 73.340, de 19 de dezembro de 1973;". (Destacou-se)

Portanto, está aí a disposição que daria competência ao Ministro da Fazenda para fixar as alíquotas.

Então, a Resolução Ciex nº 2, de 1979, apenas declarou quais seriam as alíquotas, na forma do disposto no item I da Portaria MF nº 26, de 1979, que as elevou, com base no disposto no Decreto nº 64.833, de 1969, com a redação dada pelo Decreto nº 78.986, de 1976.

Em 9 de março de 1979 foi aprovado novo Regulamento do IPI pelo Decreto nº 83.263, que trouxe, em anexo, as novas alíquotas.

O Decreto nº 83.627, de 26 de junho de 1979, reduziu as alíquotas de vários produtos, destacando, em seu art. 2º, que:

"Art. 2º O disposto no artigo anterior não implica em redução das alíquotas utilizadas para cálculo do crédito a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, aplicando-se a estas, todavia, as reduções previstas no Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979."

Portanto, tal ressalva tinha previsão legal e foi regularmente efetuada, com base no art. 3º do DL nº 491, de 1969.

Entretanto, o Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, aprovou o novo Regulamento e revogou expressamente o Decreto nº 83.263, de 1979, instituindo nova tabela em seu anexo.

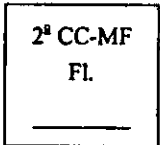
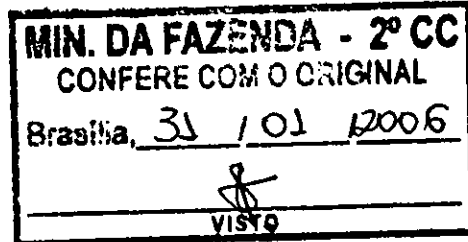
Dessa forma, a tabela originalmente constante do Decreto nº 83.263, de 1979, ficou prejudicada, juntamente com a ressalva do Decreto nº 83.627, de 1979.

²No presente caso, não se trata de produtos não tributados ou isentos, de forma que as alíquotas não poderiam ser fixadas pelo Poder Executivo. Assim, qualquer alteração de alíquota teria de ser efetuada nos termos do inciso III, que permitiu a fixação, em caráter excepcional, de alíquotas diversas das indicadas na TIPI.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.001581/2002-79
Recurso nº : 128.738
Acórdão nº : 201-78.753



Tanto é assim que a TIPI instituída pelo Decreto nº 89.241, de 1983, apenas substituiu a anexada ao Decreto nº 87.981, de 1982, não mais fazendo ressalva alguma.

Conforme ficou claro no Acórdão de primeira instância, a partir daí a alíquota prevista para os produtos fabricados pela recorrente era zero.

Ademais, a disposição do § 5º do Decreto nº 64.833, de 1969³, estabelecia que somente nos casos de reduções temporárias de alíquotas, o que não é o caso do pedido em análise no presente recurso, é que deveriam prevalecer as alíquotas anteriormente fixadas.

Como a disposição do § 3º determinava que a fixação de outras alíquotas somente ocorreria em "caráter excepcional", então as alíquotas fixadas na Portaria MF nº 26, de 1979, não poderiam tornar-se regra. Assim, com as alterações posteriores da TIPI, as alíquotas fixadas pela referida portaria ficaram prejudicadas, porque eram excepcionais.

Como destacado anteriormente, o Decreto nº 83.627, de 1979, manteve a excepcionalidade, mas o Decreto nº 87.981, de 1982, não.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

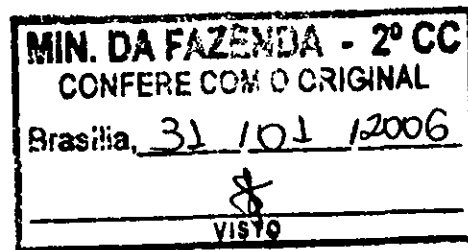

JOSE ANTONIO FRANCISCO

³ "§ 5º Nos casos de redução ou isenção temporárias do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações internas, para setores ou produtos específicos, por motivo conjuntural, prevalece na exportação, para efeito de cálculo do crédito tributário, a alíquota vigente anteriormente à redução ou isenção."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.001581/2002-79
Recurso nº : 128.738
Acórdão nº : 201-78.753



2º CC-MF
Fl.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como muito bem salientado pelo digno Relator, paira sobre o presente processo a proteção da coisa julgada. É que se trata de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI fundamentado em decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação declaratória (fls. 11/29).

Pelo que se nota à fl. 12, a recorrente juntou aos autos daquela ação declaratória documentos (fls. 32/425) com o intuito de comprovar que detinha o direito ao crédito-prêmio. Tentava-se afastar a alegação de que se tratava de ação contra lei em tese.

A única matéria sobre a qual não se manifestaram expressamente as autoridades judiciais diz respeito à alíquota a ser aplicada para quantificar o direito ao benefício que já foi reconhecido, no caso em concreto, para a recorrente, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme atesta o acórdão juntado às fls. 28/29. Efetivamente, a Resolução Ciex nº 2 nunca foi objeto de apreciação, quer pelo Poder Judiciário, quer na via administrativa, pela simples razão de que nenhuma das partes levantou qualquer dúvida sobre a sua legalidade. A execução judicial dos valores relativos ao crédito-prêmio entre 1984 e 1985 (fls. 476/477), foi julgada procedente, tendo havido, inclusive, a concordância expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Quanto à prescrição, é necessário esclarecer que a norma que regula este instituto, no caso, é efetivamente o Decreto nº 20.910/32, conforme exposto pelo digno Relator. Ocorre que, e neste ponto, rogando a mais respeitável vênua, ousou discordar do nobre Conselheiro-Relator, merece aplicação o artigo 7º do Decreto nº 20.910/32⁴ e, em razão disto, tem-se que o prazo da prescrição foi interrompido quando da citação inicial do processo judicial.

Em relação à alíquota, é necessário fazer os seguintes esclarecimentos.

A alíquota do crédito-prêmio de IPI foi estabelecida pelo art. 2º, *caput*, do DL nº 491/69, como sendo aquela constante na tabela anexa à Lei nº 4.502/64 (TIPI), limitada a 15% (quinze por cento) quando a TIPI estabelecesse porcentagem maior.

A tabela anexa à Lei nº 4.502/64 colocou os produtos fabricados pela recorrente (calçados) no Capítulo 64, tributando-os em 10% (dez por cento).

Em 1967, o Regulamento e a Tabela do IPI foram alterados pelo Decreto nº 61.514/67, que impôs para os calçados (Capítulo 64) a alíquota de 12% (doze por cento). Inferior, portanto, ao limite de 15% previsto no DL nº 491/69.

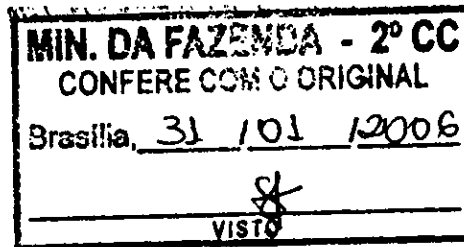
Atento a esta modificação, o Decreto nº 64.833/69 (que regulamentou o DL nº 491/69) dispôs que a alíquota a ser aplicada para o crédito-prêmio seria aquela constante, justamente, na Tabela do IPI estabelecida pelo Decreto nº 61.514/67, acima citado.

⁴“Art. 7º. - A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.001581/2002-79
Recurso nº : 128.738
Acórdão nº : 201-78.753



A Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) foi modificada, ainda, pelos Decretos nºs 70.162/72 e 73.340/73. A alíquota da posição 64.02, entretanto, não recebeu alteração, isto é, continuou em 12%. Em junho de 1975 a alíquota do IPI para calçados foi alterada para 4%, pelo Decreto nº 75.862. O Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979, manteve esse percentual.

Ressalta-se, entretanto, o importante esclarecimento posto pela Resolução nº 2, da Comissão de Incentivos às Exportações, de 17 de janeiro de 1979 (Resolução Ciex nº 02), nos seguintes termos:

**"MINISTÉRIO DA FAZENDA
COMISSÃO DE INCENTIVOS ÀS EXPORTAÇÕES
RESOLUÇÃO Nº 2 - DE 17 DE JANEIRO DE 1979**

A Comissão de Incentivos às Exportações - CIEIX, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no item II, alínea 'a', da Portaria nº 26, de 12 de janeiro de 1979, do Sr. Ministro da Fazenda, resolve:

I - Esclarecer, para orientação dos interessados, que as novas alíquotas para o cálculo do crédito a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, previstas na Portaria nº 26, de 12 de janeiro de 1979, são as relacionadas no Anexo, segundo os códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, baixada com o Decreto nº 73.340, de 19 de dezembro de 1973." (g.n.)

Esta Resolução, em seu anexo, definiu que a alíquota para o cálculo do crédito-prêmio de IPI a que teriam direito os exportadores de calçados seria de 12% (doze por cento).

O ilustre Relator destacou, com muita propriedade, que, inicialmente, a Resolução Ciex nº 2 estabeleceu alíquotas em caráter excepcional, eis que baseada no disposto no item II, alínea "a", da Portaria MF nº 26/79 que, por sua vez, se refere ao inciso I dessa norma que, finalmente, se reporta ao artigo 1º, § 3º, III, do Decreto nº 64.833/69.

Ocorre que o cunho temporário/excepcional das alíquotas definidas pela Resolução Ciex nº 2/79 somente durou cinco meses. Com efeito, em 26 de **junho** de 1979 foi editado o Decreto-Lei nº 1.686/79, tornando definitivas as alíquotas até então aplicadas ao crédito-prêmio. O conteúdo desse decreto-lei merece transcrição:

"Art. 1º. Ficam reduzidas a zero, a partir de 1º de julho de 1979, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os produtos classificados nos códigos da Tabela baixada com o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 83.263, de 9 de março de 1979, relacionados no Anexo I a este Decreto-Lei.

(...)

Art. 3º O disposto nos artigos anteriores não implica alteração das alíquotas utilizadas para cálculo do crédito, a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, aplicando-se a estas, exclusivamente, as reduções previstas no Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979." (g.n.)

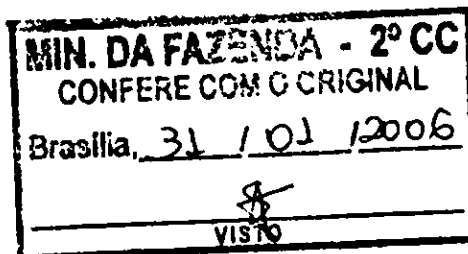
No momento em que o Decreto-Lei nº 1.686/79 entrou em vigor, as alíquotas que estavam sendo aplicadas para o cálculo do crédito-prêmio do IPI eram aquelas definidas na Resolução Ciex nº 02/79.

SOU



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.001581/2002-79
Recurso nº : 128.738
Acórdão nº : 201-78.753



Ora, no ato em que se rebaixou a alíquota dos produtos industrializados pela recorrente para fins de IPI (DL nº 1.686/79), fez-se a ressalva de que a alíquota do crédito-prêmio de IPI continuaria sendo aquela vigente anteriormente à redução.

O Decreto Lei nº 1.686/79, que perpetuou as alíquotas definidas pela Resolução Ciex nº 02/79, portanto, pode ser considerado um divisor de águas, isto é, a partir desse instrumento as alíquotas do IPI não tinham mais equivalência com aquelas aplicáveis ao crédito-prêmio. Enquanto o produto era tributado, no mercado interno, em 0% (alíquota zero), o benefício fiscal continuava com a alíquota de 12%.

Portanto, o Decreto-Lei nº 1.686/79 determinou a continuidade da aplicação das alíquotas até então vigentes para o crédito-prêmio, ou seja, aquelas definidas na Resolução Ciex nº 02/79, mesmo após a redução a zero dos percentuais utilizados no mercado interno. Note-se que se trata de norma com hierarquia de lei e que não foi objeto de revogação ou de declaração de inconstitucionalidade.

A razão dessa diferenciação de alíquotas é muito bem exposta por Ives Gandra da Silva Martins, quando apresenta as seguintes lições:

"De fato, coube ao Decreto-lei nº 1.686/79, amparado corretamente no princípio constitucional da seletividade, estabelecer alíquota zero para vários produtos, incluindo-se calçados (art. 1º). Por conseguinte, tais produtos passaram a ser adquiridos por um preço menor, o que favoreceu as camadas sociais menos abastadas.

Essa medida, todavia, foi implementada apenas com o escopo de beneficiar a venda de mercadorias no mercado interno. Assim é, que, apesar desta motivação constar claramente na respectiva Exposição de Motivos, no tocante ao Crédito-prêmio de IPI restou expressamente assegurada a manutenção do regime jurídico em vigor no momento.

(...)

Sob o prisma econômico, a justificativa para essa opção é elementar, para quem tem algum contato com o campo do comércio exterior, pois, como sabido, em muitas situações não é suficiente a simples desoneração de um tributo - ou vários - na última etapa do processo (venda para o exterior), para tornar os produtos exportados mais competitivos.

Com efeito, diante da grande incidência de tributos em cascata, que não podem ser recuperados, a manutenção de créditos a compensar, como no caso do IPI, pode representar uma opção muito mais eficiente." (in RDDT nº 50, p. 104/105 - grifou-se)

Ou seja, diante do disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.686/79, a alíquota que deve ser utilizada para quantificar o valor do Crédito-prêmio de IPI é aquela constante na Resolução Ciex nº 02/79, isto é, 12% (doze por cento).

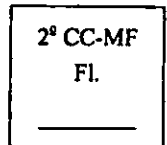
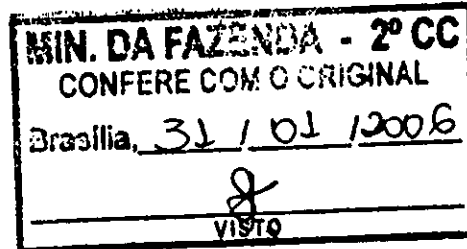
Essa alíquota de 12%, portanto, deve incidir sobre a base de cálculo do estímulo fiscal, delineada no artigo 2º, caput, § 1º, do Decreto-Lei nº 491/69.

Se o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o direito da recorrente ao crédito-prêmio (decisão protegida pela coisa julgada), como muito bem salientou o digno Relator, então não se pode conceber que esse direito - já reconhecido - se torne nulo pela falta de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.001581/2002-79
Recurso nº : 128.738
Acórdão nº : 201-78.753



alíquota. Ainda mais quando se tem presente que a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça adota, de maneira pacífica, o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PRETENSÃO DE SE ANULAR O ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC REPELIDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA AFETA AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ART. 2º DO DL 491/69). SÚMULA 282/STF.

1. Embargos à execução apresentados pela Fazenda Nacional requerendo a extinção da ação executiva devido à impossibilidade de transformação da sentença em valores concretos e da delegação de competência do ato que fixa as alíquotas aplicáveis ao caso. Sentença rejeitando os embargos em razão da impropriedade da matéria abordada pela Fazenda. Interposta apelação, o TRF da 4ª Região decidiu pelo seu improvimento, adotando as razões da sentença e acrescentando que a Resolução CIEX nº 02/79 estabelecia a alíquota a ser aplicada ao presente caso, conforme o pedido da autora no processo de conhecimento. Em sede de recurso especial sustentou-se, primeiramente, que o aresto recorrido deve ser anulado por ofensa ao art. 535, II, do CPC. Aduz, ainda, que não há crédito apurável porque o produto exportado pela exequente possuía alíquota zero e que a Resolução CIEX nº 2/79 é inválida por não ter sido expedida pelo Poder Executivo. Em suas contra-razões, a recorrida defende que a verificação de ocorrência de coisa julgada material envolve reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ; que não há prequestionamento relativo à Resolução CIEX nº 2/79, tratando-se de inovação dos embargos de declaração opostos pela Fazenda. Afirma, por fim, que a decisão do STF nada dispôs sobre a prerrogativa de fixação da alíquota do incentivo e que deve a Fazenda Nacional ser condenada por litigância de má-fé.

2. Não deve ser considerada a tese pela anulação do acórdão de segundo grau, eis que inexistente o vício alegado que poderia estar maculando o julgado proferido. Dessume-se claramente que a intenção da Fazenda é alcançar a modificação do conteúdo da sentença executada, que assegurou o direito ao crédito-prêmio do IPI. Ofensa ao art. 535, II, do CPC repelida.

3. Tratando-se de ação de execução dos valores referentes ao crédito-prêmio de IPI, não há que se permitir o revolvimento das questões do mérito decididas no processo de conhecimento.

4. O teor do art. 2º do DL nº 491/69 não foi objeto de discussão e deliberação pela Corte a quo, hipótese de ausência de prequestionamento que impede a apreciação do recurso especial em face do contido na Súmula 282/STF.

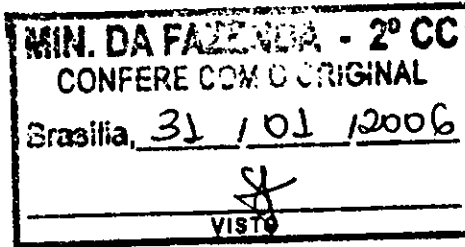
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido." (REsp nº 705.258/RS - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ de 02/05/2005, p. 231)

Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais trilha o mesmo caminho, isto é, toma como válida a Resolução Ciex nº 02/79:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.001581/2002-79
Recurso nº : 128.738
Acórdão nº : 201-78.753



2º CC-MF
Fl.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NÃO APRECIADO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO: SUBSTITUIÇÃO, NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO, DO TERMO PAGAMENTO PELO RESSARCIMENTO DOS VALORES. ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CRÉDITO-PRÊMIO NÃO FIXADA. OMISSÕES SANADAS.

1. *Requerimento de substituição processual não apreciado. Omissão sanada para, analisando o pedido, indeferi-lo ante a negativa da parte ex adversa em aceitar a substituição processual (art. 42, § 1º, CPC).*

2. *Inobstante a parte dispositiva do voto condutor do acórdão falar em pagamento de diferenças do crédito-prêmio, tal significa o ressarcimento dos valores do benefício fiscal relativos a operações de exportação no período em discussão.*

3. *Reconhecida a omissão do acórdão quanto à alíquota a ser aplicada no cálculo do valor devido a título de crédito-prêmio, estabelece-se a Resolução Ciex nº 02/79 como parâmetro para a fixação do quantum debeat.*

4. *Em relação à sucumbência recíproca, não merece prosperar os embargos da autora, uma vez que o acórdão, ao dispor sobre o tema, fez menção expressa ao art. 21, caput, do CPC. Desse modo, insatisfeita, deve a embargante recorrer à via própria, dado que os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado.*

5. *Quanto à alegação de inconstitucionalidade contida na delegação de competência ao Ministro da Fazenda para dispor sobre o crédito-prêmio nos DLs 1724/79 e 1894/81, defendida pela Fazenda, assenta-se a jurisprudência no sentido de que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte e/ou embasamentos legais por ela suscitados. Com efeito, basta fundamentar o decisum, com a argumentação que entenda cabível à solução da hipótese deduzida em juízo (nesse sentido: STJ, EDAGA 459208/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 16/02/2004, p. 00357).*

6. *Embargos de declaração, tanto da empresa BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S/A quanto da FAZENDA NACIONAL, parcialmente acolhidos para sanar as omissões apontadas." TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 9401271259 - DF - OITAVA TURMA - Data da decisão: 6/10/2004 - DJ DATA: 26/11/2004 PAGINA: 71 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - unânime)*

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LEGALIDADE DA ALÍQUOTA PREVISTA NA RESOLUÇÃO CIEX 02/79. CONVERSÃO DA OTN EM BTN PELO VALOR DE NCz\$ 6,92. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INPC. UFIR. TAXA SELIC.

1. *'A jurisprudência convergente das 3ª e 4ª Turmas deste TRF1 é no sentido da legalidade e aplicabilidade das alíquotas contidas na Resolução CIEX nº 02/79, nos valores devidos a título de crédito-prêmio de IPI' (TRF-1ª Região, AGA 1997.01.00.016958-1/DF, Terceira Turma)*

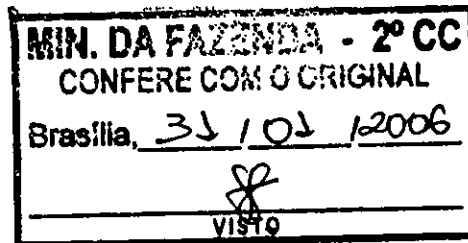
2. *Em relação ao IPI, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que a conversão de OTN para BTN deve observar o valor de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), nos termos do art. 22 da Lei 7.730/89.*

son



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.001581/2002-79
Recurso nº : 128.738
Acórdão nº : 201-78.753



3. As Súmulas 252 do STJ e 41 do TRF-1ª Região não são aplicáveis em matéria tributária. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, devem ser observados os seguintes índices a título de 'expurgos inflacionários'. 42,72% para janeiro de 1989; 10,14% para fevereiro de 1989; 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990, todos de acordo com o IPC. Em relação ao período entre fevereiro e dezembro de 1991, aplica-se o INPC, observando-se que ele variou 20,20% no mês de fevereiro de 1991.

4. A partir de janeiro de 1992, não se cogita da aplicação de índices a título de expurgos inflacionários, devendo a correção monetária em matéria tributária observar a variação da UFIR até 31 de dezembro de 1995 e, a contar de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, conforme o art. 39, § 4º, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

5. Ante o fato de que a Taxa SELIC alberga correção monetária e juros e o título exequendo contempla a observância de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados do trânsito em julgado da sentença, e este se deu em 16 de junho de 1995, não incide a Taxa SELIC.

6. *Apelação da embargada provida em parte.* (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 200001000637683 - DF - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 25/5/2004 - DJ DATA: 25/6/2004 PAGINA: 149 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - unânime)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DL 491/69. RESOLUÇÃO 02/79 DA CIEX. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

Os produtos exportados pela empresa autora, efetivamente, possuíam alíquota zero. Contudo, o art 3º do Decreto-lei 491/69, dispunha que para efeitos de crédito (crédito-prêmio), para os produtos manufaturados que no mercado interno estivessem livres ou isentos do IPI, o poder executivo estava autorizado à fixar alíquotas para tais produtos. Assim, a teor de tal disposição, o Ministério da Fazenda, por meio da Comissão de Incentivos à Exportação - CIEX editou a Resolução nº 02, de 17/01/79, relacionando produtos que, não sujeitos ao IPI nas operações internas, beneficiavam-se com o crédito-prêmio na exportação do produto, estabelecendo alíquotas, que in casu, representava 12%. Este foi o pedido da parte autora, o qual restou deferido pelo julgado e que transitou em julgado, tratando-se neste momento apenas da execução dos valores referentes ao citado crédito-prêmio do IPI.” (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 200171080015289 - RS - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 14/4/2004 - DJ DATA: 19/5/2004 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - unânime)

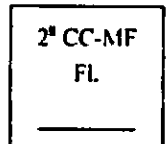
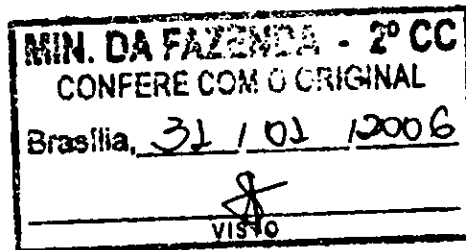
É necessário lembrar, ainda, que se não existisse alíquota para o cálculo do crédito-prêmio de IPI incidente sobre os produtos exportados pela recorrente, então, as instâncias judiciais teriam julgado improcedente a ação declaratória por falta de interesse processual, uma vez que a decisão de mérito não traria nenhuma utilidade do ponto de vista prático (Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, p. 629).

Por derradeiro, pedindo vênias ao eminente Conselheiro-Relator, não se pode concordar com a conclusão de que desde 1982, com a edição do Decreto nº 87.981 (que introduziu nova TIPI), já não havia alíquota (ou se tratava de alíquota zero) para o cálculo do crédito-prêmio do IPI a que tinham direito as empresa exportadoras de calçados (fl. 8 do voto).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.001581/2002-79
Recurso nº : 128.738
Acórdão nº : 201-78.753



Tanto isso não se coaduna com a melhor exegese que a recorrente, em razão da mesma decisão declaratória que embasa o presente pedido de ressarcimento, interpôs ação de execução (fls. 476/477), na qual valores foram pagos, em relação a exportações realizadas entre 1984 e 1985, com a concordância expressa da Fazenda Nacional (fl. 526).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, assegurando, assim, à recorrente o direito de obter o ressarcimento dos valores correspondentes ao crédito-prêmio do IPI à alíquota de 12% incidente sobre as receitas de exportação de calçados auferidas desde maio de 1985.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

